DELIBERAÇÃO PA00 - 39/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6948/2015
PROTOCOLO	: 1593467
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – ENVIO DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO – REGISTROS CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM A LEI – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

I - Quanto à formalização, é verificado o envio dos documentos, de Demonstrativos e Anexos exigidos pela Lei e previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

II - Quanto aos limites constitucionais e legais, é verificado o cumprimento com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal, da composição da dívida consolidada líquida e do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sendo que:

a) a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino decorre de mandamento insculpido na Constituição Federal de, no mínimo, 25% dos impostos de arrecadação própria e das transferências da União e do Estado.

b) a operacionalização dos recursos dos Fundos Municipais de Saúde disciplinada no ADCT da Constituição Federal, a qual estabelece que os municípios devem aplicar, no mínimo, 15%, tendo por base os impostos e dos recursos previstos para tanto.

c) a Despesa total do Poder Legislativo não deve ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior. Os valores arrecadados com a COSIP deixaram de compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo, por força da orientação emanada deste Tribunal de Contas. No exercício analisado era permitida a inclusão da COSIP na base de cálculo definidora do *quantum* a ser repassado à Câmara Municipal, a título de duodécimo.

d) as Entidades de Direito Público devem consignar nos seus Orçamentos Anuais, dotação específica para atender o pagamento de precatórios emitidos pelo Poder Judiciário, em decorrência de sentenças judiciais proferidas.

III - A constatação da regularidade da prestação de contas de governo em seus aspectos fiscal, financeiro e contábil, e a apresentação dos registros contábeis em consonância com os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública motivam a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

1. RELATÓRIO

Trata o feito em epígrafe, do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2014, gestão administrativa e financeira do Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF Nº 294.274.951-20, Prefeito.

Os autos foram encaminhados via do Ofício nº 98, de 06/03/2015, e protocolizados nesta Corte, na data de 09/04/2015, logo, dentro do prazo estabelecido na letra "a", do item 1, subitem 1.2, da sessão II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Dando início à instrução processual, o Corpo Técnico procedeu à intimação do Órgão Jurisdicionado, através do Termo de Intimação nº 8057/2015 (Peça 28), tendo em vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos detectados na prestação de contas.

Atendendo à intimação realizada, o Chefe do Executivo de Taquarussu compareceu aos autos, por intermédio do Ofício/Gab. Nº 421/2015, oferecendo justificativas e documentos, os quais foram encartados na Peça 36.

Após o reexame, a Unidade de Instrução considerou que todos os fatos apontados foram integralmente sanados, levando-a a concluir que a prestação de contas se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revelam a Análise Conclusiva Nº 22008/2015, identificada nos autos pela Peça 40.

O Corpo Especial-Auditoria manifestou-se através dos Pareceres: PAR – GACS LLRP – 8962 (Peça 41) e PAR – GACS LLRP – 3173/2017 (Peça 49), opinando no sentido de que a prestação de contas seja objeto da emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Unidade de Instrução para opinar pela emissão do Parecer Favorável à Aprovação da Prestação de Contas, consoante se infere do Parecer: PAR - 3ª PRC – 10019/2017, (Peça 50).

No tocante ao Orçamento Anual do Município de Taquarussu, a sua aprovação se deu pela Lei Municipal nº 421/2013, de 23 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 24.206.500,00 (Vinte e Quatro Milhões, Duzentos e Seis Mil e Quinhentos Reais).

No transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares/Especiais no montante de R$ 4.479.897,00, com cobertura através dos recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, assim, com o montante inicialmente autorizado, consoante demonstra o Quadro a seguir:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	24.206.500,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares/Especiais	-	4.479.897,00
• Superávit Financeiro	-	-
• Excesso de Arrecadação	-	-
• Operação de Crédito	-	-
• Anulação de Dotações	-	(4.479.897,00)
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**24.206.500,00**

Fonte: Peças: 13 e 24.

1.1 GESTÃO FISCAL

Nos termos do § 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

1.1.1 Equilíbrio Fiscal

No exercício em referência, considerando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, a situação fiscal do município de Taquarussu está assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Superávit do Exercício Anterior		22.217,75
(+) Receita Arrecadada	-	22.103.838,70
(-) Despesa Empenhada	-	22.327.527,42
(=) Resultado Fiscal Negativo	**-**	**201.470,97**

Fonte: Peças 9, 10 e 12 e 36.

Os dados acima revelam a ocorrência de *déficit* na gestão fiscal dos recursos movimentados pelo Município, da ordem de R$ 201.470,97.

Contudo, por ser de pequena monta, o resultado deficitário em questão não implica em desequilíbrio para as finanças do município.

1.1.2 Despesa com Pessoal

Nos termos dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, a despesa total com pessoal dos municípios não poderá exceder o percentual de **60%**,

da receita corrente líquida, atendendo a seguinte distribuição: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Nesse particular, foram despendidos em despesas com pessoal, os seguintes valores:

DESPESAS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**	**%**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		**21.654.401,20**	
(+) Despesas do Poder Executivo	-	9.894.259,64	45,69
(+) Despesas do Poder Legislativo	-	822.126,63	3,80
	-		
(=) Total da Despesa		**10.716.386,27**	**49,49**
RESUMO:			
Margem Permitida	-	**12.992.640,72**	**60,00**
Margem Utilizada	-	**10.716.386,27**	**49,49**

Fonte: Peça 13

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de **R$ 10.716.386,27,** cujo montante situou-se bem abaixo do limite máximo permitido, que era de **R$ 12.992.640,72.**

Do montante efetivamente compromissado**, R$ 9.894.259,64** foram gastos pelo Executivo e **R$ 822.126,63** pelo Legislativo, respectivamente, **45,69% e 3,80%.** Logo, a despesa com pessoal do Município de Taquarussu representou **49,49%** relação à sua *Receita Corrente Líquida*, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%.

1.1.3 Dívida Consolidada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001			
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**	**%**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		**21.654.401,20**	
Dívida Consolidada Líquida	-	942.773,28	-
Margem Permitida	-	**25.985.281,44**	**1,20**
Margem Utilizada	-	**942.773,28**	**0,04**

Fonte: Peças 34.

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município de Taquarussu, no montante de **R$942.773,28**, representando **0,04** vezes a Receita Corrente Líquida apurada, situando-se, pois, dentro do limite legal permitido.

1.1.4 – Garantias e Contragarantias

No exercício em questão, o Município não apresentou compromissos relativos ao oferecimento de Garantias ou Contragarantias.

1.1.5 Operações de Crédito

No exercício apreciado, o Município captou recursos não contraiu operações de crédito junto a instituições financeiras.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Nesse sentido, a gestão financeira agrega, ainda, as seguintes tarefas:

a) - a determinação das necessidades de recursos financeiros (planejamento das necessidades, o inventário dos recursos disponíveis, a previsão dos recursos liberados e o cálculo das necessidades de financiamento externo);

b) - a obtenção de financiamento da forma mais vantajosa (tendo em conta os custos, prazos e outras condições contratuais, as condições fiscais, a estrutura financeira do órgão ou empresa);

c) - a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, incluindo os excedentes de tesouraria (de forma a obter uma estrutura financeira equilibrada e adequada aos níveis de eficiência e de rentabilidade);

d) - a análise financeira (incluindo a obtenção de informações e o seu estudo como forma de obter respostas seguras sobre a situação financeira da entidade);

e) - a análise da viabilidade econômica e financeira dos investimentos.

Em suma, trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado.

Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	1.872.408,56
(-) Restos a Pagar	-	88.392,65
(-) Depósitos	-	36.443,95
(=) Resultado Financeiro	**-**	**1.747.571,96**

Fonte: Peça 13

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Município resultou em *superávit financeiro,* da ordem de **R$ 1.747.571,96,** já descontados os compromissos a serem quitados no exercício subseqüente, representados pelo montante de Restos a Pagar **(R$ 88.392,65)** e pelo total dos Depósitos a recolher **(R$ 36.443,95).**

1.3 GESTÃO CONTÁBIL

Em conformidade com o Artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64, *"a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.*

A obtenção de resultados positivos e que atendam aos objetivos traçados pela Administração Pública, passa primeiro, por uma Gestão Patrimonial bem sucedida e, depois, por uma Gestão Contábil eficiente.

Nesse sentido, toda a movimentação financeira experimentada dentro de um período de tempo, deve ter como fator chave a **contabilidade**, sendo esta indispensável na **gestão publica ou empresarial**.

Vale dizer, que a **contabilidade** por si só, vai muito além de simples controle dos números e comparações de resultados básicos como adequação a **legislação** e trâmites legais.

Diversos aspectos são imprescindíveis para que se alcance, sob o prisma da Gestão Contábil, resultados que atendam ao interesse público, tais como: *Fluxo de Caixa; Elaboração e Controle Orçamentário; Balanço Patrimonial; Análise de Indicadores; Planejamento Tributário; Definição de Custos Padrões; Ponto de Equilíbrio, etc.*

1.3.1 DOS BALANÇOS

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, no seu Artigo 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço

Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

1.3.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, segundo a concepção dada pela Lei 4.320/64 no seu Artigo 102, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
RECEITAS	-	22.103.838,70
. Correntes	-	21.654.401,20
. Capital	-	449.437,50
DESPESAS	-	22.327.527,42
. Despesas Correntes	-	20.396.646,75
. Despesas de Capital	-	1.930.880,67
	-	-
(=) Resultado Orçamentário	**-**	**223.688,72**

Fonte: Peça 36

Em conformidade com o demonstrativo acima, o resultado da execução orçamentária do exercício aponta para o *déficit* de R$223.688,72.

Contudo, como dito alhures, o resultado não representou desequilíbrio para as finanças do município, considerando-se, inclusive, a existência de *Superávit Financeiro* apurado no exercício imediatamente anterior, da ordem de R$22.217,75.

1.3.1.2 BALANÇO FINANCEIRO

Segundo a redação do Artigo 103 da Lei, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ressalva, ainda, no seu parágrafo único, que *"os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária."*.

De acordo com os dados informados, tem-se a seguinte composição do Balanço Financeiro:

BALANÇO FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. RECEITA	-	**73.050.819,20**
1.1 – Orçamentária	-	22.103.838,70
1.2 – Extraorçamentária	-	49.078.598,87
1.3 – Saldo Exercício Anterior	-	1.868.381,63
2. DESPESA		**71.226.860,64**
2.1 – Orçamentária		22.327.527,42
2.2 - Extraorçamentária		48.899.333,22
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	-	**1.823.958,89**

Fonte: Peça 36

Quanto ao saldo financeiro, colhe-se da prestação de contas que este se encontrava ao final do exercício, corretamente depositado em instituições financeiras oficiais, atendendo, assim, o que determina o **Artigo 164, § 3º da Constituição Federal.**

1.3.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial definido no Artigo 105, da Lei 4.320/64, por sua natureza, é considerado a própria essência da contabilidade pública, vez que, além da distribuição sistematizada de todos os elementos do *patrimônio público,* apresenta o resultado final de todas as operações efetuadas pelo Ente Público.

Com efeito, as operações de natureza patrimonial estão assim representadas:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
ATIVO		
Circulante	-	1.872.408,56
Não Circulante	-	9.051.259,69
TOTAL	-	**10.923.668,25**

PASSIVO		
Circulante	-	124.836,60
Não Circulante	-	942.773,28
TOTAL DO PASSIVO	**-**	**1.067.609,88**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:		
Resultados Acumulados	-	9.856.058,37
Resultados do Exercício	-	1.813.928,73
Resultados de Exercícios Anteriores	-	8.042.129,64
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	-
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**-**	**9.856.058,37**
TOTAL	**-**	**10.923.668,25**

Fonte: Peça 36

Cabe ressaltar, que o Saldo Patrimonial *(Ativo Real Líquido)* encontra-se corretamente demonstrado, consistindo do resultado da somatória dos valores correspondentes ao *Saldo Patrimonial do Exercício Anterior* e ao *Superávit Econômico* alcançado no exercício.

1.3.1.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas apresentam os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**-**	**31.157.299,71**
1.1 – Tributária	-	931.214,86
1.2 – Contribuições/Exploração e Venda de Bens e Serviços	-	104.667,46
1.3 – Financeiras	-	144.935,44
1.4 - Transferências Recebidas	-	29.899.403,26
1.5 – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	-	77.078,69

2. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		**29.343.370,98**
2.1 – Pessoal e Encargos/Benefícios Previdenciários e Assist.	-	11.376.304,80
2.2 – Uso de Bens e Serviços e Consumo de Capital Fixo	-	8.579.434,41
2.3 – Financeiras	-	78.689,31
2.4 – Transferências Concedidas	-	8.904.988,64
2.4 – Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	-	403.953,82
3. RESULTADO PATRIMONIAL	-	
Resultado Patrimonial do Período	**-**	**1.813.928,73**

Fonte: Peça 36

Destaca-se do demonstrativo acima, que o resultado econômico está representado pelo *superávit* de **R$1.813.928,73.**

1.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1.4.1 Educação

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino decorre de mandamento insculpido no artigo 212, da Constituição Federal. No caso dos municípios, a exigência é de que seja aplicado, no mínimo, **25%** dos impostos de arrecadação própria e das transferências da União e do Estado.

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Art. 212, DA CF/88.	
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	**676.305,76**
1.1– Impostos	670.480,88
1.2– Dívida Ativa Tributária	4.630,52
1.3– Multas e Juros de Mora s/ tributos	1.194,36
2 – RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**18.578.861,79**
2.1– Transferências da União	7.536.470,89
2.2– Transferências do Estado	11.042.390,90
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1+2)	**19.255.167,55**
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
4- TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	
4.1– Transferências do Salário-Educação	111.146,50
4.2– Outras Transferências do FNDE	233.623,05
5– TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	210.062,19

6– RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS À EDUCAÇÃO	-
7– OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	-
8- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4+5+6+7)	**554.831,74**
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	
9 – Receitas destinadas ao FUNDEB	3.635.919,15
10- Receitas recebidas do FUNDEB	2.177.135,68
11- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (9 – 10)	**1.458.783,47**
DESPESAS DO FUNDEB	
12– Pagamento dos profissionais do Magistério (60%)	1.730.499,28
13- Outras despesas (40%)	537.095,36
14- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (12+13)	2.267.594,64
15– MÍNIMO DE 60% NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL (12 / 10 X 100%)	**79,49%**
CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPIC AS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
16– Impostos e Transferências destinadas à MDE (25% de 3)	**4.813.791,88**
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
17– Educação Infantil	1.413.878,30
18- Ensino Fundamental	4.682.043,41
19- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (17+18)	6.095.921,71
DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE	
20– Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (11)	-
21– Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	-
22– Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira/Não Processados	-
23– Despesas vinculadas ao Superávit Financeiro	-
24– Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira	-
25– Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB	9.650,24
26- TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS (20+21+22+23+24+25)	9.650,24
27– MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: [(19-8-26) / (3)] X 100%)	**28,72%**
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA MDE	
28– Contribuição Social do Salário-Educação	-
29– Recursos de Operações de Créditos	-
30- TOTAL DE OUTRAS DESPESAS (28 + 29)	-
31- TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (19+30)	**6.095.921,71**
RESUMO:	
. Margem Aplicada na MDE	**28,72%**
. Margem Aplicada Na Remuneração do Magistério	**79,49%**

Fonte: Peça 34

No exercício em apreciação, o município de Taquarussu aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, a importância correspondente a **R$ 5.531.439,73,** representando **28,72%**, portanto, superior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente.

Quanto à aplicação de recursos no pagamento dos profissionais da educação básica, o desempenho alcançado superou a exigência mínima de 60% (sessenta por cento), tendo o município aplicado **R$ 1.730.499,28,** o que representou **79,49%** em relação ao total recebido do Fundeb, que foi de **R$2.177.135,68.**

1.4.2 Saúde

A operacionalização dos recursos dos Fundos Municipais de Saúde está disciplinada no Artigo 77, § 1º, Inciso III, do ADCT da Constituição Federal, a qual estabelece que os municípios devem aplicar, no mínimo, **15%,** tendo por base os impostos de que trata o artigo 156 e dos recursos previstos nos artigos 158 e 159, Inciso I, alínea "b" e § 3º, também, da Carta Magna.

De acordo com os dados examinados, a aplicação dos recursos no exercício, pelo Município de Taquarussu teve o seguinte comportamento:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA SAÚDE – Art. 77, § 1º, III da CF/88.	
RECEITAS	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	
RECEITAS DE IMPOSTOS	**676.305,76**
. Impostos	670.480,88
. Dívida Ativa Tributária	4.630,52
. Multas e Juros de Mora s/ tributos	1.194,36
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**18.578.861,79**
. Transferências da União	7.536.470,89
. Transferências do Estado	11.042.390,90
TOTAL - (I)	**19.255.167,55**
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS Á SAÚDE	
TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	
. Transferências da União	530.847,60
. Transferências do Estado	444.090,61
. RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	-
OUTRAS RECEITAS – TRASNFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	188.755,31
TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A SAÚDE - (II)	**1.163.693,52**
TOTAL A SER APLICADO NA SAÚDE COM RECURSOS PRÓPRIOS – 15% - (I X 15 / 100)	**2.888.275,13**
DESPESAS	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	
.301-Atenção Básica	4.994.171,38
.302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302.597,93
.303-Suporte Profilático e Terapêutico	86.940,34
.304-Vigilância Sanitária	19.964,90

.305-Vigilância Epidemiológica	22.735,31
.306-Alimentação e Nutrição	-
. Outras Subfunções	-
TOTAL – (III)	**5.426.409,86**
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
DESPESAS COM SAÚDE	5.426.409,86
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONAISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	1.183.999,02
. Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS	1.163.693,52
. Recursos de Operações de Crédito	-
. Outros Recursos	20.305,50
(-) RESTOS A PAGAR – DESPESAS NÃO PROCESSADAS	-
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS	-
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - (IV)	**4.242.410,84**
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LIMITE CONSTITUCIONAL – % - (IV / I)	**22,03%**
RESUMO:	
. Aplicação Mínima na Saúde – 15%	**2.888.275,13**
. Margem Aplicada	**4.242.410,84**
. Percentual Aplicado	**22,03%**

Fonte: Peça 34

Os dados acima revelam que a aplicação superou a exigência mínima de 15% (quinze por cento), tendo o município aplicado **R$ 4.242.410,84 nas ações e serviços públicos de saúde,** o que representou **22,03%** em relação ao montante da receita considerada.

1.4.3 Repasses ao Poder Legislativo

Pelo Artigo 29-A, da Constituição Federal, a Despesa total do Poder Legislativo não deve ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

No caso do município de Taquarussu, o limite máximo a ser observado em 2014, é de 7% (sete por cento), conforme o previsto no Inciso I do citado artigo.

Destarte, o Poder Executivo se vê impedido de repassar ao Legislativo, em recursos em montante superior a esse limite.

No exercício ora apreciado, o cumprimento do mandamento constitucional em questão, pode ser acompanhado com o auxílio do quadro a seguir:

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A, I – CF/88		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita efetiva em 2013	-	17.369.030,31
Limite Máximo – 7%	-	1.215.832,12
Valor Repassado ao Legislativo	-	1.215.832,12
Margem Utilizada	-	**7,00%**

Fonte: Peça 36

Quanto aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a título de **duodécimo,** nos termos do Artigo 29-A, da Carta Maior, observa-se que o limite máximo foi devidamente respeitado pelo município, uma vez que foram transferidos recursos da ordem de **R$ 1.215.832,12,** correspondendo a **7,00%** em relação à Receita Arrecadada no exercício anterior.

1.4.4 – Sentenças Judiciais

Nos termos do Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição Federal, as Entidades de Direito Público devem consignar nos seus Orçamentos Anuais, dotação específica para atender ao pagamento de precatórios emitidos pelo Poder Judiciário, em decorrência de sentenças judiciais proferidas.

No exercício em questão, o município alocou no seu Orçamento Anual os recursos necessários à quitação dos precatórios determinados pelo Judiciário, tendo despendido, efetivamente, o montante de **R$36.941,39,** conforme registra o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (**Peça 36),** comprovando, dessa maneira, o cumprimento ao mandamento constitucional.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

2. VOTO:

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No que tange à *formalização*, o processo apresentou-se regular, eis que consubstanciado dos Demonstrativos e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus artigos 101 a 105 e, ainda, de outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos *limites constitucionais* e *legais*, os dados coligidos nesta prestação de contas permitem aferir o efetivo cumprimento por parte do município, notadamente, com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da *saúde* e da *educação*, dos *gastos com pessoal*, da composição da *dívida consolidada líquida* e do repasse do *duodécimo* ao Poder Legislativo.

Verifica-se, no entanto, que a Auditora manifestou-se pela emissão de *Parecer Prévio Contrário à Aprovação* da presente prestação de contas, por entender que o Chefe do Executivo de Taquarussu repassou recursos à Câmara Municipal, em montante superior ao limite máximo permitido pelo Artigo 29-A, Inciso I, da Constituição Federal.

In casu, para chegar a essa conclusão o diligente Órgão de Apoio procedeu ao expurgo dos valores arrecadados com a *COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública,* da base de cálculo que define o montante dos recursos a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, a título de *duodécimo.*

Em síntese, o posicionamento da i. Auditoria a respeito dos fatos foi o seguinte:

> [...]
>
> Na espécie, o Gestor Público repassou valor superior ao limite constitucional, ou melhor, houve repasse no valor de R$ 1.204.315,63, o que representa um porcentual de 7,06%, acima do limite constitucional.
>
> Como se vê, a divergência entre o percentual de 7,06% apurado por esta Auditoria e o de 7%, consolidado pela Casa Legislativa Municipal, deu-se em razão da não inclusão na base de cálculo, por parte da Auditoria, da importância de R$ 164.521,29, a título de receita da COSIP.
>
> A despeito da matéria (composição da COSIP na base de cálculo para fins de repasse do Duodécimo) ter sofrido mudança de entendimento por parte desta Corte de Contas, a resposta oferecida no TC/148/2013, que admitia a inclusão da COSIP na base de cálculo, foi reformada em 15.12.15, por meio da consulta TC/6606/2015, de forma a não permitir sua admissão.
>
> Nesse diapasão, esta Auditoria de forma independente e no mister de emissão de parecer, reiterando análises proferidas anteriormente à consulta supracitada, opina pela não inclusão da citada contribuição na base de cálculo, inclusive, para os exercícios anteriores a 2015,pelos fundamentos já expostos no parecer pretérito (peça n. 41).
>
> Acresça-se que, caberá ao Conselheiro Relator o exame da aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015.
>
> [...]

Todavia, com relação à tese defendida, “de forma independente”, pela digna Auditoria, manifesto entendimento diverso sobre a utilização da receita arrecadada com a COSIP **no exercício de 2014**, como componente da base de cálculo que

estabelece o *quantum* a ser repassado ao Poder Legislativo, para o custeio das suas atividades.

Nesse sentido, cabe-me destacar a existência do **Acórdão AC00 – 00148/2013** prolatado nos autos do **Processo TC/5.310/2012**, na data de 15/05/2013, ocasião em que esta Corte sedimentou o entendimento de que o produto obtido com a *COSIP – Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública* **pode ser** objeto de inclusão na base de cálculo do duodécimo a ser transferido para o Poder Legislativo.

Por sua vez, tal entendimento perdurou até a data de **15/12/2015**, quando foi revisado por esta Casa, através do **Parecer-Consulta Nº 00/0015/2015**, prolatado no bojo do **Processo TC/6.606/2015**.

A partir dessa data (15/12/2015), os valores arrecadados com a *COSIP* **deixaram de compor** a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo, por força da orientação emanada deste Tribunal de Contas.

A propósito, este também foi o entendimento externado no bem elaborado Parecer da Douta Procuradoria Geral de Contas **(Parecer PAR – 3ª PRC Nº 10019/2017 – Peça 50)**, onde o i. Procurador explicita, de maneira cristalina e pedagógica, que os recursos obtidos com a COSIP **podem ser objeto de inclusão** na base de cálculo para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, especificamente, **no interstício de 2013 a 2015**, conforme segue:

> [...]
>
> Inegável a existência de discussões recorrentes sobre as receitas que devam ou não compor a base de cálculo do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo, assim como o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores sobre a não inclusão da COSIP nesta base de cálculo, tendo em vista sua natureza sui generis, a qual, no entendimento externado pela Auditoria não deve ser admitida como Receita Tributária.
>
> No entanto, a par das discussões relevantes sobre a classificação da natureza da COSIP, impõe-se estabelecer seguimento ao posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007, consolidou o entendimento de que a COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública deveria compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo do Duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal.
>
> Tratando-se de Reexame de Pareceres-C o entendimento adotado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 00/0148/2013 vem revestido de caráter normativo, e por assim ser sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas, nos moldes do artigo 143 do Regimento Interno TC/MS.
>
> **Sendo assim esta Procuradoria de Contas, acompanha os cálculos**

> **apresentados pela Equipe Técnica, concluindo que os limites constitucionais e legais foram observados no caso ora analisado, especialmente por se tratar do exercício de 2014, quando ainda prevalecia a orientação desta Corte de Contas pela inclusão da COSIP na base de cálculo das receitas tributárias para o referido cálculo**.
>
> **Ainda que posteriormente tal entendimento tenha sido revisto por meio da resposta dada à Consulta TC/MS 6606/2015, de 15/12/2015, onde se determinou a não inclusão da COSIP no cálculo do Duodécimo, há de se destacar que a orientação vigente em 2014 deve ser considerada por esta Corte de Contas, e prevalecer por uma questão de coerência com o entendimento adotado àquela época, cuja mudança posterior não pode atingir o jurisdicionado que cumpriu a orientação com força normativa expedida por este Tribunal**.
>
> [...] (Sem grifos no original).

Concordo, inteiramente, com a opinião manifestada pelo Ministério Público de Contas, eis que o Gestor Público não pode ser penalizado injustamente, haja vista que o posicionamento oficial desta Corte de Contas para o **exercício de 2014**, permitia a inclusão da COSIP na base de cálculo definidora do *quantum* a ser repassado à Câmara Municipal de Taquarussu, a título de duodécimo.

Em suma, todos os atos praticados entre **15/05/2013 e 15/12/2015**, e que tiveram como propósito a utilização da *COSIP* na base de cálculo dos duodécimos devidos ao Legislativo, são **plenamente válidos.**

Nesse Norte, tendo em vista que o exame realizado recaiu sobre o **exercício de 2014**, não se vislumbra, pelas razões discorridas, a existência de infração ao disposto no **Artigo 29-A, Inciso I, da Carta Política Federal**.

DISPOSITIVO

Ao fim de todo o exposto e, **Considerando** que a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a esta Corte;

Considerando que a prestação de contas se encontra regular nos seus aspectos fiscal, financeiro e contábil;

Considerando que os registros contábeis examinados foram apresentados em consonância com os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública;

Considerando que os limites e as exigências legais e constitucionais foram respeitados pelo Órgão Jurisdicionado;

Considerando que os demais aspectos examinados na prestação de contas conferem a necessária credibilidade à prestação de contas;

Considerando, por fim, os Pareceres proferidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1) - Com fulcro no Artigo 21, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela emissão do **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual do Município de Taquarussu referente ao exercício financeiro de 2014, administração Roberto Tavares Almeida, CPF Nº 294.274.951-20.

2) – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** - Relator
Relator

DSSM